

## **DIREITOS HUMANOS: discurso pragmático ou falacioso?...**

**Ildemar Egger<sup>1</sup>**

*Morrer pela 'verdade'. Não nos deixaríamos  
queimar por nossas opiniões: não estamos tão seguros delas.  
Mas, talvez, por poder ter nossas opiniões e poder mudá-las.  
Nietzsche*

### 1. Considerações preliminares.

Proponho-me, neste exercício, elaborar algumas considerações, ainda que fragmentárias e em caráter propedêutico, sobre os direitos e liberdades dos cidadãos, digo, da pessoa humana, até porque a problemática que pretendo focar não se restringe aos direitos de cidadania, trata, isto sim, dos direitos naturais da pessoa humana, a questão da igualdade perante a lei, os princípios gerais do direito, as garantias legais (constitucionais, trabalhistas, as decorrentes da Declaração Universal de Direitos Humanos), que visam assegurar ou ao menos formular as garantias mínimas às quais todo ser humano tem direito inviolável decorrente de sua própria dignidade essencial.

---

<sup>1</sup> Trabalho realizado em 1982, como uma das exigências de conclusão da disciplina cursada no Mestrado em Direito da PGD/CCJ/UFSC e, posteriormente, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados - RTJE, Seção de Doutrina, Vol. 46, Ed. Vellenich, São Paulo: 1987. págs. 33-39. Observo que, decorrido mais de ¼ de século após ter escrito este exercício, o problema do desemprego só se agrava e retira a tranquilidade de grande parte da população.

Destarte, o presente ensaio tem o escopo de indagar a respeito dos propalados 'Direitos Humanos', tentando analisar as interrogantes: Direitos Humanos existem? Como se dão na práxis as garantias individuais e coletivas? Ou seja, na prática essas garantias existem ou elas se restringem a textos legais?

## 2. Direitos Humanos (direitos sociais).

Podemos afirmar que todos os indivíduos são, em tese, membros de um Estado, isto é, seus cidadãos e possuem, por lei, os mesmos direitos e obrigações. Essa igualdade perante a lei foi uma conquista das grandes revoluções que ocorreram no século XVIII, na França, na Inglaterra, nos Estados Unidos, estendendo-se depois para quase todo o mundo.

Nesse período foram reconhecidos os direitos civis dos indivíduos, ou seja, os direitos que lhes asseguram a liberdade de ir e vir, a liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito a propriedade, a conclusão de contratos e a justiça.

Assim, podemos dizer que, os indivíduos vêm adquirindo novos direitos, tais como, os direitos políticos que foram estendidos a amplas camadas das populações, que passaram a ter direito de votar, de ser votado e de escolher entre as alternativas apresentadas.

No século atual foram consolidados em quase todo mundo os direitos sociais, que pretendem assegurar ao indivíduo um mínimo de bem-estar econômico e de segurança, visando permitir-lhe compartilhar das conquistas sócio-econômicas e culturais da sociedade.

Para tornar efetivos esses direitos foram criadas instituições específicas, como os Tribunais de Justiça, que protegem os indivíduos; os sistemas eleitorais e os órgãos legislativos e representativos, que asseguram a representação a participação política dos cidadãos; e, os sistemas de educação, de serviços sociais e previdenciários que “garantem” os direitos sociais.

Tais direitos foram institucionalizados, dentre eles a garantia básica para a própria subsistência do indivíduo enquanto trabalhador (garantia essa que constitui o tema central deste exercício).

Nesse sentido, Sahid Maluf afirma: “os direitos fundamentais da pessoa humana não se efetivam apenas no plano constitucional ou intra-estatal, são direitos supra-estatal.” Acrescentado, “não são criação da lei no sentido jurídico; são revelações das leis eternas e imutáveis que dirigem a humanidade.” Agrega, ainda: “Não decorrem da vontade do Estado, porque antecederam e superam as organizações políticas, como tudo o que, provindo dos mistérios da onipotência divina, atravessa os séculos e os milênios a desafiar a pequenez da ciência humana”.

Por sua vez, a nossa Carta Magna, em seu artigo 165, inciso I, assegura aos trabalhadores:

“I) salário-mínimo capaz de satisfazer, ... , as suas necessidades normais e as de sua família.”

Disposição essa ratificada pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho que regulamentando sobre os salários estabeleceu um salário-mínimo que é a importância considerada, por lei, como o mínimo indispensável para a subsistência de um trabalhador adulto e sua família (CLT, art. 76):

“Salário-mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, ... , sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, ... , às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.”

Idêntica garantia encontramos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, *ex vi* do disposto no seu artigo XXV:

“Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle.”

Cabe lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos compreende a formulação das garantias mínimas, às quais todo ser humano tem um direito inviolável decorrente da sua própria dignidade essencial.

Essa preocupação em formular e defender os Direitos Humanos data da mais remota antiguidade. O Código de Hamurabi (Babilônia), a Filosofia de Mêncio (China), a República de Platão, o Direito Romano, dentre outros, são marcos a destacar-se nessa marcha da humanidade para a afirmação dos Direitos Humanos, assim como, o foram a Magna Carta (Inglaterra 1215), o *Bill of Rights* (Inglaterra 1689), a Declaração de Independência dos Estados Unidos (EUA 1776), a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), dentre outros são importantes conquistas nessa área.

Entretanto, não bastam as garantias legais (constitucionais, trabalhistas *etc*) para que haja, de fato, Justiça Social. Ou seja, não basta a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros preceitos legais considerarem todos iguais perante a lei, como os mesmos direitos e liberdades. Dando, destarte, a ricos e a pobres o mesmo direito e liberdade de morarem sob as pontes, andarem descalços, maltrapilhos, desnutridos, ...

Assim, claro está que, de nada adianta assegurar-se na lei condições mínimas de sobrevivência, quando em realidade essas garantias mínimas às quais todo ser humano tem direito são constantemente violadas e desrespeitadas.

Tomemos, por exemplo, as garantias de trabalho e de salário-mínimo que assegure a sobrevivência do trabalhador e de seus familiares. E o que constantemente encontramos em nossos jornais são manchetes como esta constante declaração do deputado e jurista Célio Borja, *Jornal do Brasil*, 26.12.79, *in Anais da OAB*:

“O estado de indigência e miséria em que se encontra uma parte considerável do povo brasileiro é, antes de tudo, uma iniquidade insuportável para as consciências morais bem formadas. As políticas econômicas e sociais é que devem adaptar a um imperativo categórico da eliminação da miséria e do atraso e não podemos admitir o contrário, porque se assim o fizermos chegaremos à beira do caos.”

No mesmo jornal, aos 09.02.80, o Secretário da Educação do Estado do Rio de Janeiro, Arnaldo Niskier, declarou:

“No Brasil, atualmente, cerca de 40% dos habitantes são desnutridos ou mal alimentados. Se providências efetivas, no setor de alimentação e nutrição, não forem tomadas, nos próximos 15 anos, teremos maior número de desnutridos do que nutridos em nosso País.”

E, acrescenta:

“Em nosso País, a desnutrição não se liga a tabus alimentares, mas à fome; grande parte dos brasileiros não consomem alimento em quantidade suficiente porque não possuem poder aquisitivo para tal.”

Infelizmente, os anos se passaram e esse quadro ainda não foi alterado, ao contrário, continua se agravando, chegando a gerar violências. Poderíamos seguir descrevendo pronunciamentos como os supratranscritos, inclusive mais recentes e atualizados, pois, existem centenas deles em nossos jornais, porém, creio que as declarações acima demonstram, claramente, a realidade que vivemos e que todos infelizmente conhecemos, no que se refere ao quadro de miséria em que vive a classe trabalhadora de um modo geral em nosso País.

Diante disso, questiona-se: como se pode falar em Direitos Humanos / Justiça Social, quando se observa que uma família (casal e filhos – futuras unidades produtoras da coletividade), o casal mata-se trabalhar, de manhã à noite, como pedreiro, alfaiate, sapateiro, lixeiro etc. São trabalhadores honrados, fator de bem-estar social. Pois, nesta sociedade, estes obreiros têm de assistir ao aniquilamento de seus filhos, da sua mulher e de si próprio, pela fome, porque não ganha o suficiente para viver ... Então, como conciliar o ganho insuficiente com a despesa forçada, sem que se arrebente estrondosamente a característica mais terrível da questão social? ...

Destarte, a liberdade do trabalhador desfrutar suas garantias econômicas e sociais não se materializa através de simples declaração de igualdade jurídica, mas sim, pela eliminação de seu estado de necessidade, sem o que o homem não se pode afirmar como um ser independente e os Direitos Humanos se tornam uma ficção ...

De modo que, não bastam os preceitos constitucionais que garantam igualdade, liberdade e outras mais, se nem ao menos existe a garantia de emprego ...

Como, em são consciência, falar-se em garantias econômicas, constitucionais e liberdades sociais, para os milhões de trabalhadores brasileiros que sobrevivem em tão degradante estado de marginalização e pobreza? ... Só se for, como já dito, a liberdade de dormirem livremente sob as pontes, a liberdade de passar fome, que o Estado, condescendentemente, confere a quantos vivem de seus minguados salários ... Se isso sucede com uma garantia constitucional elementar e fundamental, como a que assegura um salário-mínimo “capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família”, princípio vinculado à própria sobrevivência do assalariado e de seus familiares, pode-se imaginar o que acontece com os seus demais direitos e liberdades sociais.

Em suma, pouco ou nada valem os bonitos postulados constitucionais assecuratórios das liberdades de “exercícios de qualquer trabalho”, de “associação profissional ou sindical”, de “greve”, as pomposas prescrições sobre “valorização do

trabalho, como condição da dignidade humana” e a integração do trabalhador “na vida e desenvolvimento da empresa”, se, paralelamente, não se garante ao assalariado, além de uma remuneração justa, a estabilidade no emprego. Pois, esta última é socialmente necessária num País, como lembra Délio Maranhão, “em que a esmagadora maioria da mão-de-obra se compõe de empregados não qualificados e de precoce envelhecimento” (Direito do Trabalho, 6ª ed., p.283), é, pois, fundamental à sobrevivência e à tranquilidade do trabalhador e de sua família a garantia de emprego.

### 3. Considerações Finais.

A Declaração dos Direitos do Homem, segundo o Ministro F. M. Xavier de Albuquerque, é “capítulo de uma evidente Constituição de todos os povos”, que ainda não existe (como lei formalizada), mas orienta superiormente a captação do Direito. (Lyra Fº, Roberto. O que é Direito. p. 13-14).

Roberto Lyra Filho, cita o posicionamento de Ernest Bloch, o filósofo marxista alemão, quando este afirma que “a dignidade é impossível sem a libertação econômica”, mas, a libertação econômica “é impossível, também, se desaparece a causa dos Direitos Humanos. Estes dois resultados não nascem, automaticamente, do mesmo ato, mas reciprocamente se reportam um ao outro. Não há verdadeiro estabelecimento dos Direitos Humanos, sem o fim da exploração; não há fim verdadeiro da exploração sem o estabelecimento dos Direitos Humanos” (*op.cit.*, p.14)

Consoante Silveira Lenzi, “a afirmação constitucional de que ‘todos são iguais perante a lei’, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, ainda é utopia ... “Nada mais irreal.”

Ao que acresce: “violada a Constituição, violada está a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da qual o Brasil é signatário, mas, não é

cumpridor.” Segundo Lenzi, “os direitos humanos, sem dúvida, estabelecem uma demarcação entre a situação moral de nossa época e a de períodos passados. Um problema moral que se revela nas desigualdades sociais, na falta de oportunidade de trabalho, na discriminação econômica, social e racial” (Tese nº 35, apresentada na 9ª Conferência Nacional da OAB, p. 5).

Diante do exposto, talvez seja momento, como diz o Prof. Warat, de

“...tentar um outro discurso que redefina os limites estruturais da prática social, contra o programa político do Estado, usando o direito acima do Estado e da lei, ou seja, usando a lei para ir além da lei. Isto proporcionaria uma diferença sensível com relação a dogmática jurídica, que, como discurso, usa a lei para clausurar o além.” (WARAT, L.A. O lugar da fala: digna voz da majestade. *in* Pesquisa Científica e Direito, 1983).

Nesse sentido - do discurso dogmático, que pretende ser o discurso de uma verdade indiscutível -, poderíamos dizer com Castoriadis, que: “a verdade absoluta é o fundamento do facismo”.

De outra parte, nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Melo,

“...é direito constitucional do trabalhador receber salário-mínimo capaz de satisfazer suas necessidades normais e de sua família, conforme o artigo 165, inciso I, da CF/69. Tal regra é operativa por si. Disposição que fixar salário-mínimo em montante inferior às necessidades de uma existência digna (art.160, II) será nula. Ensejará ao trabalhador a propositura de ação de responsabilidade patrimonial do Estado pela diferença de valor inconstitucionalmente subtraída. Além disso, caberão aos trabalhadores, mediante dissídio coletivo, buscarem as vias judiciais de reconhecimento *in concreto* do valor salarial mínimo que de direito lhes assiste, por força da regra constitucional” (Eficácia das normas constitucionais sobre Justiça Social, tese apresentada na 9ª Conferência Nacional da OAB, 1982).

Destarte, urge restabelecer *in concreto* os Direitos Humanos e para tal, faz-se mister o restabelecimento da estabilidade de emprego - essencial à liberdade, à dignidade e a independência do trabalhador - razão porque urge restabelecê-la; assim como, a obtenção de um salário digno, justo - que lhe assegure subsistência. Pois, sem



a garantia de emprego e sem um salário justo, o direito se esvai no sentido e conteúdo, torna-se uma abstração, assim como, o discurso das garantias legais tornam-se meras falácias, ficções ...

Pois, consoante o professor espanhol Martin Artajo, “... não é possível uma verdadeira liberdade na ordem social sem a posse de alguns bens. Para os operários, para a maior parte dos trabalhadores, bastaria que alcançassem a segurança de seu próprio trabalho, digamos assim, a propriedade de seu emprego” (apud Evaristo Moraes Filho, Anais da V Conferência Nacional da OAB, p. 166).

Dessa forma, vemos a continuidade da dominação do homem pelo homem – a violência como prática ideológica (forma de dominação) – a violência das massas, como resposta. E, como remédio à essas violências torna-se imprescindível o restabelecimento *in concreto* das garantias individuais, mormente as de emprego e de justa remuneração.

## Referências bibliográficas

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Eficácia das normas constitucionais sobre Justiça Social. Tese apresentada na 9ª Conferência Nacional da OAB, Florianópolis, 1982.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1979.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda nº 1/69, atualizada até e Emenda nº 21/81. 7ª ed., Senado Federal, 1982.

FAORO, Raymundo. Assembléia Constituinte, a legitimidade recuperada. São Paulo: Brasiliense, 1981.

FERREIRA Fº. Manoel Gonçalves. Curso de Direito constitucional. 9ª ed. SP: Saraiva, 1980.

LYRA Fº, Roberto. O que é direito? São Paulo: Brasiliense, 1982.

MALUF, Sahid. Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1974.

OAB. Anais da V, VI, VII e VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil e, teses da 9ª Conferência Nacional da OAB, Florianópolis, SC, 1982.

WARAT, Luis Alberto. O lugar da fala: digna voz da majestade. Artigo *in* Pesquisa Científica e Direito. Recife: Massangana, 1983.